



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16.02/DT
C	Rubrica

Recorrente : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE DÉBITO FISCAL POR COMPENSAÇÃO.

Para se dar a extinção de débito fiscal, pela via da compensação, com crédito de terceiro, cujo direito creditório correspondente encontra-se pendente de discussão perante o Poder Judiciário, é necessário o trânsito em julgado da respectiva sentença judicial.

RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS.

Se a compensação, da qual resultaria o pagamento a maior ou indevido, encontra-se pendente de decisão definitiva na esfera judicial, inexistente direito de restituição, por inexistência concretizada de indébitos.


Recurso negado.

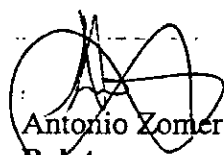
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansd.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

Recorrente : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores relativos ao PIS, no montante de R\$ 765.808,73, apresentado em 10/06/2002, sob a alegação de que os mesmos teriam sido pagos indevidamente, uma vez que no momento de sua realização já tinham sido compensados com créditos de terceiros, por força de decisão judicial.

Esclarece a requerente que os pagamentos foram efetuados no âmbito do Processo de Parcelamento nº 10930.003103/99-33 e referem-se às parcelas vencidas nos meses de outubro/2000 a julho/2001, no valor originário de R\$ 632.794,65, que, acrescido da taxa Selic, alcançou a quantia solicitada.

Informa, também, que, em 11/01/2000, foi protocolado um pedido de compensação das parcelas vincendas do parcelamento assumido pela Milenia Agro Ciências S/A no Processo nº 10930-003103/99-33, com créditos da Usina Salgado S/A, objeto do pedido de restituição/ressarcimento formalizado no Processo nº 10480.030227/99-64, no valor de R\$ 632.794,65.

Em 04/12/2001, quando a requerente já havia quitado integralmente o parcelamento, foi emitido o Documento Comprobatório de Compensação - DCC nº 0004/679 (fl. 17) para compensar com as parcelas antes mencionadas, resultando no direito à restituição da quantia supra-indicada.

Constam dos autos cópias de documentos relativos ao processo de parcelamento (fls. 06/16); cópia do despacho judicial mandando expedir o DCC, datado de 04/09/2001, exarado na Medida Cautelar nº 1.206-PE (fl. 25); extratos de consulta no *site* do TRF da 5ª Região (fls. 26/30); e extratos de consulta ao sistema de controle de parcelamentos (Sipade) mantido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 31/36).

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR indeferiu inteiramente o pedido, pelas razões a seguir resumidas:

- é incabível o reconhecimento de direito creditório referente a parcelas alocadas ao pedido de parcelamento;

- a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por meio de medida liminar (Súmula nº 212 do STJ);

- somente é cabível a restituição ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado (CTN, art. 170-A), devendo o contribuinte anexar ao pedido uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito (IN SRF nº 21/1997, art. 17, e IN SRF nº 210/2002, art. 37);

- indefere-se liminarmente o pedido ou a Declaração de Compensação, cujo direito creditório alegado tenha por base crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado após 10 de abril de 2000, conforme disposto na IN SRF nº 226/2002, art. 1º, II, "c".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscl.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Irresignada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 45/56, instruída com os documentos de fls. 57/229, alegando, em síntese, que:

- ao tempo da protocolização do pedido de fl. 01 foi observado o disposto no art. 2º da IN SRF nº 21/97, cuja interpretação conduz à conclusão de que tem direito à restituição, independentemente da forma de pagamento (a vista ou parcelado);

- o Fisco pretende negar a restituição porque o DCC foi emitido após o encerramento do processo de parcelamento, o que pode alterar o teor da ordem judicial proferida, a qual estaria sendo descumprida pela DRF em Londrina - PR;

- o fato de o DCC ter sido emitido posteriormente não impede a sua utilização, principalmente porque o "Pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros" foi protocolizado em 11/01/2000;

- ao ser reconhecida judicialmente a compensação, com a emissão do DCC, parte do valor pago no parcelamento passa a ser um indébito, ficando autorizada a fazer o pedido de restituição; a propósito, o art. 13, § 2º, incisos IV e V, da IN SRF nº 21/97, determina que a Receita Federal restitua a diferença nos casos em que o crédito apresentado para compensação seja maior que o débito;

- não se pode deixar de reconhecer a existência do indébito, sob pena de desobediência à ordem judicial, proferida no despacho cuja cópia encontra-se à fl. 82;

- a emissão do DCC é a parte final do processo administrativo de transferência de créditos entre empresas e, estando este documento atrelado à compensação no processo de parcelamento, o Despacho Decisório da DRF em Londrina - PR contraria a determinação judicial, pois, ao não reconhecer o direito à restituição, está desconsiderando a utilização do crédito garantido no DCC para compensação; neste pormenor, cita doutrina do Prof. Hugo de Brito Machado;

- a emissão do DCC passou a ter eficácia jurídica em 15/10/2001; o fato de o art. 170-A do CTN já estar em vigor nesta data não pode obstar o cumprimento da decisão judicial, porque tal dispositivo não foi levado em conta pelo Judiciário;

- a norma prevista no citado artigo não pode ser invocada, pois a restrição ali transcrita destina-se aos sujeitos passivos que discutem o débito judicialmente; no presente caso, tal disposição aplicar-se-ia à Usina Salgado S/A, caso ela pretendesse efetuar compensação administrativa com seus próprios débitos, tendo tal empresa, entretanto, transferido o crédito para a ora reclamante, o que dá respaldo ao pedido de fl. 01;

- caso o Fisco pretenda a aplicação do art. 170-A do CTN, deve fazê-lo junto ao processo judicial movido pela Usina Salgado S/A, não podendo, na fase administrativa, negar à interessada a restituição;

- a Súmula nº 212 do STJ, também referida no Despacho Decisório impugnado, é necessário, mais uma vez, diferenciar a esfera judicial da esfera administrativa; assim, essa súmula deve ser invocada no âmbito da discussão judicial, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a sua aplicação (ou não) à compensação deferida judicialmente; qualquer tentativa de obstar a compensação levada a efeito por meio do DCC representa descumprimento à ordem

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
--

2º CC-MF
Fl. _____

judicial, posto que não cabe à autoridade administrativa analisar a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região e sim cumpri-la; e

- a utilização da IN SRF nº 226/2002 como fundamento para negar a restituição representa mais um exemplo de descumprimento da ordem judicial.

Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório da DRF em Londrina - PR para autorizar a restituição pleiteada.

À fl. 234 consta Despacho da DRF em Londrina - PR encaminhando petição de juntada de documentos (fl. 235) e cópia do inteiro teor do Processo Judicial nº 2000.05.00.043831-7 (fls. 236/518).

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR manteve o indeferimento, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 29/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 30/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 06/07/2001, 31/07/2001

Ementa: DISCUSSÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE DÉBITO FISCAL POR COMPENSAÇÃO.

Para se dar a extinção de débito fiscal, pela via da compensação, e cujo direito creditório correspondente encontra-se pendente de discussão judicial, é necessária a existência de decisão transitada em julgado.

PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

Comprovando-se a inexistência de pagamentos indevidos ou maior, é incabível o deferimento de pedido de restituição.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário a empresa reedita suas razões de defesa, acrescentando que não é facultada à Secretaria da Receita Federal a apreciação do direito de compensação dos débitos, quando uma ordem judicial foi emitida determinando a expedição e aplicação do DCC em favor da requerida para fins de quitação do parcelamento. Segundo a recorrente, não há como negar que existiu a compensação, se foi emitido o Documento Comprobatório de Compensação.

O julgador, ao não reconhecer o direito à restituição, está considerando que não houve a compensação com o crédito garantido no DCC, o que representa descumprimento de ordem judicial.

Por fim, requer o deferimento da restituição, devidamente atualizada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansel</i> Andreza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que a possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos transferidos de terceiros não é matéria a ser apreciada neste voto, posto que a mesma vem sendo discutida judicialmente, como adiante se verá.

Em 1998 a Usina Salgado S/A impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0017766-3, no qual discute a manutenção de supostos créditos relativos ao IPI incidente quando da aquisição de matéria-prima e de insumos utilizados na produção do produto exportado, que se encontrariam resguardados pelo Decreto-Lei nº 491/69, e confirmados pela Lei nº 8.401/92, e no qual consta, também, pedido da utilização desses supostos créditos para quitação, via compensação, de débitos de terceiros.

Na petição formulada por Usina Salgado S/A, relativa ao Agravo de Instrumento nº 27.881-PE (protocolizado em 08/02/2000 sob o nº 2000.05.00.005589-1), interposto junto ao precitado Mandado de Segurança, foi requerida ao Presidente do TRF/5ª Região a concessão de medida liminar substitutiva para o fim de restabelecer a medida liminar anteriormente concedida, determinando que a União Federal proceda a expedição de DCC.

A Relatora do Agravo de Instrumento nº 27.881-PE, em 25/02/2000, concedeu a tutela recursal liminar (fls. 318/323) para emissão de DCC *"para atender ao débito da agravante junto à CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, de forma a cumprir o firmado no Termo de Compromisso pactuado entre ambos"*.

Na petição inicial da Ação Cautelar nº 1.206-PE (fls. 237/259), o requerimento da impetrante foi assim redigido:

"[...] digne-se V. Exa. conceder-lhe medida liminar, inaudita altera pars, apenas e tão somente para, até ulterior deliberação desse Tribunal ou até o trânsito em julgado de decisão final, garantir o resultado útil do processo principal e assegurar o seu direito, concedendo medida liminar para que sejam mantidos os efeitos da liminar substitutiva proferida no AGTR n.º 27.881-PE, que determinou a expedição do Documento Comprobatório de Compensação - DCC, tudo conforme preceitua a Instrução Normativa SRF n.º 21/97, consolidada na IN SRF n.º 73/97, com supedâneo no art. 1º, § 2º, do DL n.º 491/69, no Decreto n.º 2.138/97, e art. 179, do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento do IPI); [...]."

Em 05/09/2000, a Relatora da Medida Cautelar nº 1.206-PE proferiu despacho concedendo a liminar pretendida (fls. 349/355), mantendo a decisão do Agravo de Instrumento nº 27.881-PE até o trânsito em julgado da ação mandamental correlata e intimando a Fazenda Nacional a se abster de efetuar a cobrança de débito junto à Celpe.

Em 25/06/2001 a mesma relatora da Medida Cautelar nº 1.206-PE proferiu o seguinte despacho (fl. 365):

"A Eg. Primeira Turma desta Corte, em sessão de 21 de junho de 2001, apreciando a Apelação em Mandado de Segurança nº 72.713, interposta pela Agravante contra a sentença que denegara o Writ, concluiu pelo parcial provimento da apelação a fim de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansd.</i> Andreza Nascimento Schmicikal Mat. S/ape 1377389	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

reconhecer o direito da impetrante de se creditar dos valores do IPI relativos à aquisição tributada de insumos, matérias-primas, bens intermediários e de embalagens, em face do teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69. Na mesma oportunidade, ficou assegurado também ao impetrante o direito à compensação dos seus créditos com débitos de terceiros, desde que excedentes dos débitos próprios. Assim, em face do referido julgamento, os efeitos da liminar concedida na presente cautelar, ficam restritos aos limites daquela decisão."

Aproximadamente três meses depois a referida relatora proferiu outro despacho, com o seguinte teor (fl. 424):

"Às fls. 183/184 formula a requerente requerimento de que seja determinado à Delegacia da Receita Federal no Cabo de Santo Agostinho que proceda à expedição dos DCC's e DARF, referentes ao pedido de compensação requeridos em favor de Fiat Allis Latino Americana e Milênia Agro Ciência S/A. De fato, em razão do decurso de tempo desde a primeira determinação de que verificados os créditos da requerente, acredito já ter a Delegacia da Receita Federal tido possibilidades de concluir a apuração dos créditos. Assim defiro o pleito ora formulado a fim de que, uma vez existentes créditos em favor da impetrante, expeça os requeridos Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC e DARF ora requeridos, em cumprimento ao decidido pela Eg. Primeira Turma desta Corte, em sede de apelação. Informe a Delegacia da Receita Federal o resultado da apuração. P.I. Expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, comunicando-lhe do teor da presente decisão. Recife, 04 de setembro de 2001."

E dois meses mais tarde, em 23/11/2001, em mais um despacho interlocutório (fls. 451/452), aquela relatora assim se manifestou:

"Às fls. 187/189 pleiteia a requerente a reconsideração do despacho de fls. 186, a fim de que seja expedido Ofício à Delegacia da Receita Federal no Cabo Santo Agostinho determinando que se proceda com os devidos registros de compensação requeridos em favor da Fiat Allis Latino Americana e Milênia Agro Ciência S/A, com a conseqüente emissão dos DCC's. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às 193/196. Com efeito, considerando o fato de que o tributo em questão, IPI, é daqueles cujo lançamento se dá por homologação, ficando o valor a ser creditado de responsabilidade do contribuinte, defiro o pedido formulado pela requerente. Ressalto, entretanto, que a emissão dos DCC's não retira da Secretaria da Receita Federal a possibilidade de proceder à futura homologação do lançamento. O Fisco tem resguardado o direito de conferir a exatidão da quantia objeto da compensação, no prazo legal de 05 (cinco) anos, podendo 'examinar os lançamentos contábeis ligados à compensação, inclusive para aprofundar a verificação dos dados numéricos e até desfazer os efeitos da compensação, parcial ou integralmente, se constatar a inveracidade dos dados ou se a sentença vier a ser reformada. Em outras palavras, o DCC não tem carga de definitividade, nem acarreta preclusão administrativa.' (Agtr 33.742-AL, rel. p/ acórdão Des. Fed. Lázaro Guimarães, 2º Turma, em sessão de 26/06/2001). De resto, a fim de garantir a transparência das relações jurídicas e resguardar os interesses de terceiros envolvidos, fica assegurada à Secretaria da Receita Federal a faculdade de anotar quando da expedição dos DCC's que esta é decorrente de decisão judicial, sujeita a recurso, e, que, portanto, ainda não transitou em julgado. P.I. expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, comunicando-lhe do teor da presente decisão."

A DRF de Cabo de Santo Agostinho - PE (DRF/CSA), em razão do despacho decisório da Relatora da Medida Cautelar nº 1206-PE no TRF/5ª Região de fl. 424, com as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 17 / 11 / 2006

Anscl
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. S/Ape 1377389

Processo nº : 10930.003083/2002-11
Recurso nº : 132.218
Acórdão nº : 202-17.356

ressalvas constantes do despacho de fls. 451/452, procedeu, em 04/12/2001, à emissão do formulário "Documento Comprobatório de Compensação - DCC" (cópia à fl. 17). No verso desse documento consta a seguinte observação:

"DCC expedido em função de decisão proferida em Medida Cautelar nº 1206-PE (2000.05.00.043831-7) não transitado em julgado."

Como se pode ver, não precisa de grande esforço para perceber que a restituição ora pleiteada não pode ser deferida antes da realização definitiva da compensação. Esta, por sua vez, depende do desfecho a ser dado no Mandado de Segurança nº 2000.05.00.031782-4 (protocolo original nº 98.0017766-3), proposto por Usina Salgado S/A em face da União Federal, ao qual foi atrelada a Ação Cautelar Inominada nº 1.206-PE, protocolizada no TRF/5ª Região sob o nº 2000.05.00.043831-7, que deu azo a expedição do referido DCC.

Não tenho a menor dúvida de que não há mérito a ser apreciado na esfera administrativa. Também não tenho dúvida de que a homologação da compensação pleiteada depende do trânsito em julgado das decisões proferidas nas citadas ações judiciais. Com efeito, a simples leitura do despacho judicial que autorizou a emissão do DCC demonstra que o mesmo permaneceria vinculado às ações judiciais que lhe davam amparo.

De fato, a relatora da Medida Cautelar deixou claro que a Secretaria da Receita Federal deveria verificar a veracidade dos créditos transferidos e até desfazer os efeitos da compensação, parcial ou integralmente, se constatar a inveracidade dos dados ou se a sentença vier a ser reformada, ou, em outras palavras, o DCC não tem nada de definitivo como defende insistentemente a recorrente.

Desta forma, estando o pretense direito creditório de Usina Salgado S/A *sub judice*, o mesmo não pode ser utilizado para quitar débito de terceiros, e muito menos para sustentar a restituição de quantia supostamente paga indevidamente, pois esta característica só amoldará àqueles pagamentos após a definitividade da compensação. E isto só poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão judicial, caso seja favorável à Usina Salgado S/A.

É interessante notar que a manifestação da Delegacia da Receita Federal no Cabo de Santo Agostinho - PE (DRF/CSA), constante do Despacho Decisório nº 48, juntado por cópia às fls. 488/491 (tendo por base o conteúdo na informação fiscal de fls. 475/487), foi no sentido de indeferir integralmente os pedidos de ressarcimento e de compensação constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.031017/99-57, que é citado no DCC de fl. 17.

Assim, frente aos documentos constantes do autos, os recolhimentos feitos no processo de parcelamento permanecem inteiramente devidos, inexistindo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial amparando transferência de créditos pela Usina Salgado S/A, indébito a ser repetido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


ANTONIO ZOMER

J 7